



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721092/2021-51
ACÓRDÃO	1202-002.144 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CONSTRUTORA COESA S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

ERRO NA APLICAÇÃO DA REGRA MATRIZ. CRITÉRIO QUANTITATIVO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Erro na formação da base de cálculo pela aplicação incorreta do dispositivo legal é erro que macula a aplicação da regra matriz de incidência, levando a caracterização da nulidade do lançamento por vício material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso de ofício, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a integralidade do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Vencidos os Conselheiros André Luis Ulrich Pinto e Leonardo de Andrade Couto que votaram por negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros s Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 109-011.529 – 2ª Turma/DRJ09, sessão de 18 de agosto de 2022, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de impugnação aos autos de infração que estabelecem exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do ano-calendário 2017, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios.

De acordo com o relatório fiscal que acompanha os autos de infração, o procedimento fiscal foi determinado para apurar a regularidade fiscal referente às deduções das despesas financeiras declaradas pelo contribuinte, que é submetido à sistemática da apuração de Lucro Real anual. Tendo analisado os esclarecimentos e as informações prestadas ao longo do procedimento, concluiu-se pela indedutibilidade de despesas financeiras por não terem sido comprovadas por documentação idônea ou por não atenderem a pelo menos um dos seguintes critérios legais: usualidade, normalidade e necessidade. Nesse sentido, foram consideradas indedutíveis despesas relativas a:

- i) juros pagos e variação monetária e cambial passiva decorrentes do financiamento de aeronaves, já que considerados não necessários, usuais ou normais;
- ii) juros pagos referentes a seguro garantia de obra da sucursal Uruguai, por não corresponderem a despesas necessárias, usuais ou normais;
- iii) juros pagos em empréstimos de instituições financeiras para o caixa único do grupo econômico, tidas por indedutíveis por não terem sido comprovadas por meio de documentação idônea ou por não atenderem aos critérios antes mencionados;
- iv) juros pagos a fornecedores de bens e serviços, seja porque a documentação apresentada não discrimina adequadamente a incidência de juros e correção dos pagamentos realizados em atraso, seja porque nos casos analisados verificou-se haver manifesta desproporcionalidade entre o valor da nota

fiscal/fatura e os juros decorrentes do atraso no pagamento, ou ainda por se tratar de multa administrativa imposta à empresa fiscalizada;

v) juros decorrentes de contratos de câmbio de remessas de recursos às sucursais no exterior, glosados por ausência de explicação adequada quanto às informações financeiras de principal, juros, correção monetária, saldos periódicos, amortizações, quitações ou repactuações, bem como por se tratar de empréstimos em benefício de sucursais no exterior, o que demonstra não serem despesas necessárias à atividade da empresa no Brasil;

vi) despesas financeiras decorrentes de fiança bancária, motivada pelo fato de a fiscalizada não ter apresentado os instrumentos contratuais relativos a elas, nem documento detalhando as operações financeiras garantidas pelas fiança, a finalidade dos recursos e os dados financeiros, ou seja, não houve comprovação mediante documentação idônea;

vii) despesas financeiras relativas à variação cambial passiva e outras, julgadas desnecessárias, uma vez que realizadas em benefício de sucursais no exterior, não normais e usuais, já que estranhas ao objeto social da empresa, bem como por não ter sido apresentada comprovação adequada e terem sido lançadas pelo regime de competência.

Tendo considerado essas despesas como indedutíveis, a fiscalização apurou os tributos devidos sobre base de cálculo que corresponde ao seu somatório, ou seja, R\$ 106.770.851,65, e aplicou a multa de ofício de 75% e juros legais.

Cientificada da exigência fiscal, a autuada apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

I. Incorreu em prejuízo fiscal de R\$ 693 milhões no ano de 2017, de forma que as despesas financeiras julgadas indedutíveis deveriam ter reduzido o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL. Sob esse aspecto, houve uma falha relevante da fiscalização, já que desconsiderou tanto o prejuízo do período, quanto o prejuízo e base negativa acumulados de anos anteriores. Essa falha torna o lançamento ilegal de forma insanável, devendo por isso ser julgado improcedente por ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

II. Não existe previsão legal que ampare a alegada indedutibilidade das despesas com aeronaves, ou que torne formas mais onerosas de desenvolvimento de negócios mera liberalidade. Nesse caso, o julgamento quanto ao excesso de onerosidade do gasto é um juízo subjetivo e, por isso, arbitrário. Por outro lado, não seria possível, como pretendeu a autoridade fiscal, estabelecer uma correlação entre os gastos realizados e a atividade operacional da empresa, especialmente considerando que não se trata de um custo, mas de uma despesa relacionada ao esforço de administração do negócio e das vendas.

Aduz que muito embora a despesa possa parecer vultuosa, sua significância fica relativizada em face da expressiva receita auferida no período, bem como

que sua normalidade e necessidade tornam-se evidente quando se toma em consideração que, em 2017, a Contribuinte gerenciava atividades de engenharia em 23 países, espalhados pela América, Europa e África.

III. As despesas com seguro-garantia suportadas pela contribuinte em benefício de obras executadas no Uruguai não podem ser dissociadas da fiscalizada, já que a sucursal Uruguay não é outra pessoa jurídica. São despesas que cabem à Contribuinte porque geram receita para ela, que atua como holding de um grupo de sociedades que desenvolvem atividades de engenharia, somando o patrimônio de todas as unidades do grupo. No caso em análise, ela contratou diretamente o seguro-garantia, o que demonstra que a despesa é necessária à atividade.

IV. Como integrante de grupo econômico, utiliza gestão de caixa único para viabilizar e facilitar remessas de recursos financeiros. Essa gestão é atividade inerente a qualquer grupo econômico, como a holding tem interesse que suas unidades sejam lucrativas e irá consolidar todos esses resultados por meio da equivalência patrimonial em seu balanço individual, as despesas financeiras irão naturalmente se contrapor aos resultados de cada investimento.

V. As despesas com juros a fornecedores têm seu valor apurado conforme informações apresentadas nos boletos ou negociadas diretamente com os fornecedores e a origem dos débitos foi esclarecido em resposta apresentada nos TIF 03 e 04. Como estão relacionados à atividade de engenharia, são necessárias e normais à atividade da empresa. Ademais, foi apresentada a documentação comprobatória de sua realização e, em relação à multa do DNPM, ela pode decorrer do não pagamento ou pagamento fora do prazo.

VI. As despesas com juros são relativas às captações para caixa único do Grupo OAS, já que, como foi afirmado anteriormente, realiza gestão de caixa único para otimizar a aplicação de excedentes de caixa, obtenção de empréstimos mais vantajosos e melhorar a liquidez. Segundo entendimento do CARF, é dedutível despesa financeira advinda de captações para subsidiárias no exterior, não podendo ser considerada desnecessário o seu repasse.

VII. A fiscalizada apresentou os documentos comprobatórios das operações realizadas com instituições responsáveis por fiança bancária e esclareceu que são referentes a obras realizadas pela Construtora OAS. Todos os contratos de prestação de garantia foram realizados para garantir o cumprimento das obrigações de performance assumidas pela Contribuinte, cujas obrigações foram as obras realizadas pela Construtora OAS. Além disso, a Contribuinte não possuía todos os recursos necessários para execução das suas atividades, sendo absolutamente necessária a obtenção de capital de instituições financeiras.

VIII. No ano de 2017, adicionou R\$ 22.146.054,90 a título de variação cambial passiva, de modo que a exigência realizada no auto de infração caracteriza bis in idem. A diferença consiste no fato de que a Contribuinte tratou essa adição

como temporária e a fiscalização a caracterizou como permanente, de forma que bastaria um ajuste no saldo de adição na parte B do Lalur/Lacs. Por outro lado, o remanejamento dos ativos é indispensável à atividade de engenharia, não havendo sentido em suportar despesa de depreciação com ativos que permanecem ociosos, o que justificaria a venda realizada. Nesse caso, o resultado deveria ser considerado receita não operacional, não havendo previsão para sua adição no lucro tributável. Ademais, tratando-se de transações internacionais entre partes relacionadas deveria ser aplicada a regra do preço de transferência.

Com base nas razões acima sumariadas, a impugnante pede “preliminarmente que os Autos de Infração sejam totalmente anulados por falha no cálculo dos tributos, já que as adições de despesas resultariam na diminuição do prejuízo fiscal do ano de 2017, e não na tributação das despesas glosadas” e, eventualmente, “que a exigência seja julgada totalmente improcedente pois as despesas glosadas são normais, usuais e estão comprovadas”.

Instruído com essa impugnação e com os documentos que lhe acompanham o processo foi encaminhado à DRJ/Curitiba e distribuído para esta relatora.

A 2ª TURMA/DRJ09 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O auto de infração cumpre uma dupla função, identificar a existência de infração à legislação e constituir o crédito tributário. Assim, ainda que não subsista o crédito porque erroneamente calculado pela fiscalização, o auto deve ser mantido quanto à infração corretamente identificada.

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à pessoa jurídica que se beneficia da dedutibilidade de despesas financeiras comprovar a sua origem através de documentação hábil e idônea, assim como demonstrar que são necessárias, usuais e normais à atividade desenvolvida.

GRUPO ECONÔMICO. ASSUNÇÃO DE DESPESAS. CAIXA ÚNICO. PRINCÍPIO DA ENTIDADE. DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

Em observância ao princípio da entidade, a existência de grupo econômico não autoriza que empresas deduzam de sua base de cálculo tributável despesas que contribuíram para a obtenção de receitas por outras pessoas jurídicas do mesmo grupo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...) 3. Das razões para reforma do Acórdão da DRJ

A Contribuinte apresenta a seguir os motivos pelos quais o Acórdão deve ser reformado para que a exigência fiscal seja totalmente anulada.

Antes, contudo, convém apresentar seu contexto operacional em 2017, com apoio numa seleção de informações reportadas em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD

(Doc. 01 da Impugnação), e questões jurídicas preliminares que resultarão na anulação da exigência fiscal de ofício, antes mesmo de se avaliar o mérito, por violação de aspecto essencial do lançamento tributário.

3.1. Contexto Operacional

No ano de 2017, a Contribuinte sujeitou-se ao Lucro Real apurado anualmente, e computou uma receita bruta de R\$ 745 milhões (ECF, Registro L300). Ela já se encontrava em recuperação judicial e incorreu num prejuízo fiscal de R\$ 693 milhões (ECF, Registro M300, Linha 175), de modo que não teve IRPJ/CSLL a pagar ao final do período.

Em conformidade a seu Estatuto Social, ela tem por objetivo social - dentre outros a atividade de engenharia. Sempre que seja de seu interesse social, ela poderá ter participação em consórcios e em outras sociedades, no Brasil ou no exterior (TVF, §4.1, fl. 2189). Ou seja, a Contribuinte pode atuar como “holding” de um grupo societário no interesse do desenvolvimento de suas atividades e, com efeito, ela desenvolvia atividades por meio de sociedades domiciliadas nos seguintes países (ECF, Registro Y520):

África do Sul	Chile	Haiti	Portugal
Angola	Colômbia	Honduras	República Dominicana
Argentina	Costa Rica	Ilhas Virgens Britânicas	Trindade e Tobago
Áustria	Equador	Moçambique	Uruguai
Bolívia	Guiné	Panamá Guatemala	Venezuela
Catar	Guiné-Equatorial	Peru	

Conclui-se então que, em 2017, a Contribuinte atuava como uma multinacional brasileira de engenharia, com atividades na América, África e Europa.

3.2. Preliminar

Como reconhecido no Acórdão proferido pela DRJ, até 31.12.2016, a Contribuinte acumulava prejuízos fiscais atinentes ao IRPJ de R\$ 607 milhões e, em 2017, incorreu em prejuízo fiscal de R\$ 693 milhões. Em respeito à CSLL, até 31.12.2016,

a Contribuinte acumulava prejuízos fiscais de R\$ 610 milhões, e em 2017 incorreu em prejuízo fiscal de R\$ 693 milhões.

Contribuinte acumulava prejuízos fiscais de R\$ 610 milhões, e em 2017 incorreu em prejuízo fiscal de R\$ 693 milhões.

Prejuízo Fiscal	Até 31.12.2016	Em 2017
IRPJ - Lalur	607.806.747,08	693.335.960,77
CSLL - Lacs	610.627.514,51	693.578.264,75

A Fiscalização não contesta esses saldos, e seu silêncio importa sua aceitação tácita, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional – CTN, art. 150, §4º. De acordo com esse dispositivo, o lançamento tributário preparado pelo contribuinte tem plena eficácia até que sobrevenha lançamento de ofício a lhe contrariar, na parte que o contrarie.

Quanto a Fiscalização constata falha na apuração promovida pelo contribuinte, deve promover lançamento de ofício para remediar a falha, em conformidade com o CTN, art. 142. De acordo com esse dispositivo, o lançamento de ofício deve (a) determinar a matéria tributável e (b) calcular o montante do tributo, dentre outros.

(...)Em virtude do ocorrido, a Contribuinte requer preliminarmente que a presente exigência seja julgada totalmente improcedente, em decorrência da flagrante violação do CTN, art. 142, especificamente no que toca ao procedimento de determinação do tributo devido consoante a maneira prescrita pela Instrução Normativa – IN 1700, arts. 61 e 64.

3.3. Mérito

Para o caso de a importante questão preliminar não ser acolhida, a Contribuinte apresenta razões de mérito capazes de justificar a dedutibilidade das despesas glosadas e, como resultado, reformar o r. Acórdão e anular a exigência fiscal.

3.1. TVF Capítulo 06: Financiamento de Aeronaves

(...) Observe-se que muito embora a despesa possa parecer vultuosa, sua significância fica relativizada em face da expressiva receita auferida no período. Sua normalidade e necessidade tornam-se evidente quando se toma em consideração que, em 2017, a Contribuinte gerenciava atividades de engenharia em 23 países, espalhados pela América, Europa e África.

Por tais razões, pede que a dedução de tais despesas de seu resultado fiscal.

3.2. TVF Capítulo 07: Seguro Garantia de Obra no Uruguai

(...)Por fim, cabe observar que a Contribuinte atua como holding de um grupo de sociedades que desenvolvem atividades de engenharia. A holding soma o patrimônio de todas as unidades do grupo. Para grandes obras de engenharia, o tamanho da empresa é importante. Uma sociedade isoladamente pode ser vista como um pequeno empreendimento, inapto a se qualificar para prestar um

serviço que envolve valores vultuosos; mas ela pode ser vista como uma gigante, se se apresenta com garantias de sua holding. É do interesse da holding dividir suas atividades em diferentes negócios para segregar o risco em diferentes sociedades; mas também é sua função apoiar cada unidade de negócio, fornecendo garantias ao contratante da pequena entidade, sempre necessário.

No caso concreto, sequer pode-se dizer que se a Contribuinte age como holding, pois em verdade ela está a contratar diretamente com o fornecedor do seguro-garantia.

Logo, essa despesa é plenamente necessária a sua atividade e sua glosa deve ser rechaçada.

3.3. TVF Capítulo 08: Juros decorrentes de caixa único do grupo

(...)Não é demais registrar, para fins de elucidação dos pontos ora mencionados acerca da sujeição de valores ao plano de recuperação judicial, que aqui estamos tratando da Recuperação Judicial tombada sob o nº 1030812-77.2015.8.26.0100, do antigo Grupo OAS do qual a Contribuinte fazia parte.

Hoje, a Construtora COESA, ora contribuinte, se encontra em sua segunda Recuperação Judicial (Processo nº 1111746-12.2021.8.26.0100).

Sendo assim, resta evidente que estas despesas financeiras fazem parte e são necessárias às operações e atividades da Contribuinte, além de que o plano de recuperação judicial deve ser considerado para fins de validação dos juros, de modo que a glosa destas despesas deve ser cancelada.

3.4. TVF Capítulo 09: Juros a fornecedores

(...) Dessa maneira, requer-se pelo cancelamento da glosa referente às despesas de juros pagos aos fornecedores, em razão da comprovação e atendimentos aos requisitos para dedução das despesas financeiras decorrentes.

3.5. TVF Capítulo 10: Juros para atividades no exterior

(...)O caso julgado trata de empréstimo obtido pela holding e repassado para a subsidiária, com finalidade que a segunda adquirisse títulos públicos para participar de leilão de concessão para construção de ferrovia, presente no seu estatuto.

Em consonância com o entendimento do CARF proferido no r. acórdão, é dedutível a despesa financeira advinda de captações para subsidiárias no exterior, não podendo ser considerada desnecessário o seu repasse. A situação narrada guarda semelhança à ora tratada, uma vez que a Contribuinte obteve captações para caixa único do antigo Grupo OAS, do qual a Contribuinte fazia parte e que foram remetidas às sucursais no exterior, contratos estes apresentados em resposta à TIF02.

Dessa forma, o posicionamento do CARF deve ser aplicado ao presente caso para decidir pela dedução dos juros decorrentes de contratos de câmbio de remessas

de recursos a sucursais no exterior e, como consequência, ser rechaçada a glosa realizada pela Fiscalização.

3.6. TVF Capítulo 11: Fiança bancária para garantir projetos

A Fiscalização julgou indedutíveis despesas decorrentes de contratos de fiança bancárias pagas como garantia de outras operações financeiras, conforme relatado no TVF, Capítulo 11 (fl. 2241). Suas razões são as seguintes:

(...)Conforme se verifica facilmente na descrição da obrigação garantida nos contratos ora tratados, todos os contratos de prestação de garantia foram realizados para garantir o cumprimento das obrigações de performance assumidas pelo responsável (ora Contribuinte), cujas obrigações foram as obras realizadas pela Construtora COESA – em recuperação judicial.

Como se depreende, a Contribuinte realizou operações financeiras com instituições bancárias estabelecidas no país, tendo como destino dos recursos as operações constantes no objeto social da companhia e as despesas financeiras provenientes destas operações são usuais e necessárias.

Além disso, importante destacar que, conforme informado na resposta à TIF02 (fl. 1156), a Contribuinte não possuía todos os recursos necessários para execução das suas atividades, sendo absolutamente necessária a obtenção de capital de instituições financeiras.

Sendo assim, essas despesas atendem ao critério de necessidade à atividade da companhia, de modo que é passível de dedução das despesas financeiras decorrentes.

3.7. TVF Capítulo 12: Variação monetária decorrente de venda

(...)Conclui-se, portanto, que a Autoridade Fiscal ampara sua pretensão em dispositivo (RIR/99, art. 299) inaplicável ao caso, o que resulta numa violação do CTN, art. 142.

No curso da auditoria, a Contribuinte apresentou elementos que considerou suficientes para documentar as transações. A Fiscalização em momento algum comunicou à Contribuinte que tais elementos não lhe bastariam, e então se precipitou a considerá-los não comprovados.

No que toca ao dever de cômputo das variações cambiais segundo o regime de caixa, a Contribuinte destaca que foi exatamente isso que ela fez ao adicionar R\$ 22.146.054,90 a título de “variação cambial passiva – regra geral” na apuração de seu resultado fiscal determinado no Lalur e Lacs (ECF, Registros M300 e M350, Linha 16).

4. Pedido

Por todo o exposto, à vista da insubsistência e improcedência do lançamento tributário, requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, reformando o acórdão recorrido para fins de cancelamento integral do débito.

Se por eventualidade esse pedido não for acolhido, pede então que a exigência seja julgada totalmente improcedente pois as despesas glosadas são normais, usuais e estão comprovadas.

Ressalta-se também a interposição do Recurso de Ofício pela exoneração de parte do crédito tributário inicialmente exigido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No que diz respeito ao Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou preliminar de nulidade com base em suposta falha na atribuição do critério quantitativo da Regra Matriz de Incidência Tributária por violação aos termos do artigo 142 do CTN, especificamente no que toca ao procedimento de determinação do tributo devido, já que haveria por parte da autoridade fiscal a obrigação de (a) determinar a matéria tributável e (b) calcular o montante do tributo, dentre outros.

No caso em apreço, entendeu o recorrente, conforme já mencionado, que as adições empreendidas não implicariam exigência tributária como fora inicialmente formalizada, mas sim redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL no ano de 2017 nos termos constatados na Escrituração Contábil Fiscal – ECF. Assim, diante da identificação da referida falha, o auto de infração mereceria ser anulado, nos seguintes termos:

3.2. Preliminar

Como reconhecido no Acórdão proferido pela DRJ, até 31.12.2016, a Contribuinte acumulava prejuízos fiscais atinentes ao IRPJ de R\$ 607 milhões e, em 2017, incorreu em prejuízo fiscal de R\$ 693 milhões. Em respeito à CSLL, até 31.12.2016, a Contribuinte acumulava prejuízos fiscais de R\$ 610 milhões, e em 2017 incorreu em prejuízo fiscal de R\$ 693 milhões.

Contribuinte acumulava prejuízos fiscais de R\$ 610 milhões, e em 2017 incorreu em prejuízo fiscal de R\$ 693 milhões.

A Fiscalização não contesta esses saldos, e seu silêncio importa sua aceitação tácita, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional – CTN, art. 150, §4º. De acordo com esse dispositivo, o lançamento tributário preparado pelo contribuinte tem plena eficácia até que sobrevenha lançamento de ofício a lhe contrariar, na parte que o contrarie.

Quanto a Fiscalização constata falha na apuração promovida pelo contribuinte, deve promover lançamento de ofício para remediar a falha, em conformidade com o CTN, art. 142. De acordo com esse dispositivo, o lançamento de ofício deve (a) determinar a matéria tributável e (b) calcular o montante do tributo, dentre outros.

(...)Em virtude do ocorrido, a Contribuinte requer preliminarmente que a presente exigência seja julgada totalmente improcedente, em decorrência da flagrante violação do CTN, art. 142, especificamente no que toca ao procedimento de determinação do tributo devido consoante a maneira prescrita pela Instrução Normativa – IN 1700, arts. 61 e 64.

Em suma a recorrente sustenta que a revisão do lançamento de ofício, efetuada pela autoridade julgadora, afronta os artigos 142 do CTN, resultando na nulidade do v. acórdão recorrido.

Nessa esteira, entendo a tese de nulidade do recorrente deve ser acolhida, tendo em vista que não há crédito tributário passível de cobrança no contexto, sendo, portanto, inviável ajustar o cálculo do lançamento para converter o lançamento da exigência tributária com base nas adições empreendidas para reduzir o prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL no ano de 2017, uma vez que houve a exoneração completa do crédito tributário no valor de R\$ 106.770.851,65.

Nesse sentido, o art. 145, do CTN, determina que o lançamento poderá ser alterado nas seguintes hipóteses:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.”

Nesse sentido, conforme defendido no Recurso Voluntário, como reconhecido pelo Acórdão, a Contribuinte acumulava prejuízos fiscais atinentes ao IRPJ de R\$ 607 milhões e, em 2017, incorreu em prejuízo fiscal de R\$ 693 milhões. Em respeito à CSLL, até 31.12.2016, a Contribuinte acumulava prejuízos fiscais de R\$ 610 milhões, e em 2017 incorreu em prejuízo fiscal de R\$ 693 milhões.

Nesse contexto, o lançamento de ofício se serve para apurar valores mediante falha na apuração promovida pelo contribuinte, nos termos do art. 142 do CTN mediante um valor passível de cobrança face a determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo, dentre outros.

No caso concreto, conforme sustentou o contribuinte, (a) a matéria tributável são as despesas financeiras julgadas indedutíveis, no valor de R\$ 106 milhões, e (b) o cálculo do montante de IRPJ/CSLL depende da quantificação do lucro tributável, no entanto, mesmo após o ajuste, a recorrente apresentou prejuízos fiscais no período, e nos períodos anteriores, o que denota uma falha na determinação do aspecto quantitativo da obrigação tributária. No entanto, ao contrário do que foi decidido pela DRJ, este fato eiva o lançamento de ofício de ilegalidade insanável

Sendo assim, acolho a preliminar de nulidade em decorrência da violação do artigo 142 do CTN, especificamente no que toca ao procedimento de determinação do tributo devido consoante a maneira prescrita pela Instrução Normativa – IN 1700, arts. 61 e 64.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso de Ofício.

Demais disso, observo que com o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Ofício.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, acolho a preliminar de nulidade para dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a integralidade do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, e, não conheço o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa